DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11348/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7721/2013
PROTOCOLO	: 1415605
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: VOLMAR VICENTE FILIPPIN
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATAÇÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA N. 131/2012
OBJETO DO CONTRATO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOES DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

1 – DO RELATÓRIO

Referem-se os presentes autos ao Procedimento Licitatório sob a modalidade de Concorrência de n. 131/2012, objetivando a contratação de serviços de transporte escolar, a qual já havia sido objeto de julgamento, porém teve seu acórdão anulado e abrira nova instrução processual, ante a identificação errônea do ordenador de despesas.

A documentação do feito fora encaminhada a esta Corte de Contas em atenção ao que determina a Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013 c/c a Resolução n. 88/2018, ante a determinação de reabertura da instrução processual.

Em Análise ANA – DFE – 9572/2020 a **Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação** concluiu pela regularidade da Concorrência n. 131/2012, conforme denota:

> **4. Conclusão**
>
> Face ao exposto, entende-se que os documentos e as razões apresentadas pelo Sr. Volmar Vicente Filippin foram suficientes para justiçar as inconsistências apontas na ANA 6630/2019 (pç.52/f.3558-3562).
>
> Dessa forma, entende-se que o procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 131/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Campo Grande-MS, está em consonância com as exigências da Lei 8.666/93, Instrução Normativa TC/MS 35/2011, c.c Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por sua vez, a **4ª Procuradoria de Contas**, no Parecer PAR – 4ª PRC – 11994/2020, opinou **pela regularidade e legalidade** do procedimento licitatório, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/2016, este Ministério Público de Contas conclui a análise proposta pela equipe técnica desta Corte de Contas:

1- pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório da concorrência n. 10/2019, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 e inciso II do artigo 124 da Resolução TC/MS 98, de 5 de dezembro de 2018;

2 – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Após, vieram os **autos à conclusão**.

É o relatório.

2 – DAS RAZÕES DA DECISÃO

Analisando o feito, constata-se que **o procedimento licitatório,** da modalidade **Concorrência n. 131/2012**, fora **devidamente formalizado,** cumprindo o *caput* do artigo 38 da Lei n. 8.666/93, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, bem como as disposições da Resolução Normativa n. 76/2013 c/c com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ainda, observa-se a sua **tempestividade**, tanto de sua publicação do resultado; bem como de sua remessa a este Tribunal de Contas, observando o estabelecido na alínea A.2, do item 2.2, do Anexo VI, da Resolução TC/MS n. 88/2018.

Portanto, verificou-se que os documentos e justificativas apresentadas pelo ordenador de despesas sanaram totalmente quaisquer inconsistências anteriormente detectadas em análise anterior da equipe técnica.

Finalmente, cumpridas as etapas processuais pertinentes e eliminadas quaisquer pendências, dá-se por **encerrada a instrução processual** do feito, prosseguindo para a decisão.

3 – DA DECISÃO

Diante do exposto, nos termos da Análise da Equipe Técnica e

do r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE do Procedimento Licitatório** – Concorrência n. 131/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, nos termos do inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o inciso I, artigo 121, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Pela **INTIMAÇÃO dos interessados** acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC; e,

III – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à Divisão de Fiscalização competente para acompanhamento e análise da formalização dos contratos e suas respectivas execuções financeiras, nos termos dos incisos II e III do artigo 121 do RITC.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2020.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR

Sam